

Censura: sim ou não?

Cândido Furtado MAIA NETO

(Diretor do Departamento de Classificação
Indicativa de Diversões e Espetáculos
Públicos de Ministério da Justiça)

A nossa Carta Magna, promulgada em outubro de 1988, dispõe no artigo 220, que a liberdade de informação, a manifestação de pensamento e a criação intelectual não sofrerão nenhuma restrição, sendo vedada a censura de natureza política, ideológica e artística.

Os espetáculos e as diversões públicas serão reguladas por Órgão Público Federal, tendo como objetivo informar à sociedade sobre sua natureza o conteúdo; indicando as faixas etárias e horários que se mostrem adequados às apresentações musicais, teatrais, circenses, exposições cinematográficas e as programações de radiodifusão, garantindo à pessoa e à família meios legais que possibilitem a defesa contra o desrespeito aos valores éticos sociais, objetivando atender as finalidades educativas, artísticas e culturais.

Liberdade de informação não se confunde com ultraje ao pudor público; sentimento coletivo de vergonha, que se define através da

cultura, derivada de um pudor individual médio.

Não existe uma moral ideal, fixa e estagnada, que se possa conceituar de forma precisa e absoluta, apenas preceitos consuetudinários mínimos colocados entre as sensibilidades exageradas com as austeridades do puritanismo.

Ato obsceno é aquele que causa escândalo, que fere o sentimento médio das pessoas, que não possui um mínimo de decoro, exclusivamente, é aquele dirigido a excitação do instinto sexual.

O nu torna-se obsceno conforme as circunstâncias em que é apresentado. A avaliação deve ser feita no seu conjunto, não apenas direcionada a uma passagem ou detalhe da obra.

Nos países onde a vida socio-cultural tem um grau de desenvolvimento elevado, existe não só por parte das autoridades governantes, como também dos cidadãos, um compromisso recíproco contra a promiscuidade sexual, num processo de conscientização geral em

preservação das liberdades individuais e da moralidade pública.

A cultura é adquirida, variável e dinâmica, se manifesta conforme a realidade social da consciência coletiva, é a soma das criações negativas ou positivas do homem.

As exibições cinematográficas e as programações de rádio e TV, na atualidade é o mais eficiente difusor de idéias e de critérios de vida, diz a socióloga Gisela Swtlana Ortrivano, que "o caráter doméstico da televisão fez com que a relação emissor-receptor aconteça de modo próprio, íntimo e peculiar, derrubando as defesas racionais e elevando ao mínimo o envolvimento emocional".

O equilíbrio de uma boa convivência social com os preceitos éticos, morais e dos bons costumes, encontra-se hoje sob inteira responsabilidade da imprensa televisionada, falada e escrita, sob controle do Ministério da Justiça, porém, com a inexistência de normas regulamentadoras de Classificação Indicativa.

É grande a influência que as programações das emissoras de TV traz na formação da personalidade da criança e do adolescente. A televisão como meio de comunicação de massa está

bastante difundida no Brasil; hoje, são quase 30 milhões de lares com aparelhos, que refletem em suas telas cenas de nudez, erotismo e violência, guiando diretamente o comportamento do freguês-teleespectador.

Segundo informações da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, existem no território nacional 235 emissoras de televisão e 2.779 emissoras de rádio, sendo 1.135 de Freqüência Modulada (FM), 32 de Onda Curta, 83 de Onda "Tropical e 1.529 de Onda Média (dados de 31/03/90).

Conforme levantamento estatístico elaborado no último Censo, com as possíveis atualizações, constam no Brasil, aproximadamente 400 salas para espetáculos teatrais.

O Departamento de Planejamento e Coordenação vinculado à Secretaria da Cultura, órgão em substituição ao antigo CONCINE e CNDA, registra mais de 30 distribuidoras de filmes, com 1.570 salas de exibições cinematográficas; 195 cine-clubes; 6.200 entidades diversas no ramo de videocassete, entre elas laboratórios, produtoras e associações de classe sendo 4.700 vídeo locadoras e 250 salas exclusivas para exibições em vídeo, espalhadas hoje pelo país.

Portanto, o Estado-administração não pode ficar alheio, avesso e inerte a questões desta ordem, no sentido de possuir meios de controle efetivo para preencher o vazio jurídico existente no momento.

Trata-se de um poder instrumental da administração que se efetiva com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade, chamado **Poder de Polícia**, que na definição de Hely Lopes Meirelles "é o mecanismo de drenagem de que dispõe a Administração Pública, para conter os abusos do direito individual" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 7ª edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1979, pg 108).

Apesar da falta de critérios e normas específicas que estabeleçam meios regulamentares das diversões e espetáculos públicos citamos:

1 - o Código Nacional de Telecomunicações prevê a suspensão ou a cassação das concessões e das permissões dos serviços públicos de radio-difusão, quando explorados por entidades particulares que venham praticar abusos e infrações previstas na legislação, medida legal que permite ser provocada por meio de representação das autoridades do Poder Legislativo e Judiciário, dos

Chefes Supremos do Ministério Público, tanto a nível Federal como Estadual; bem como, Ministros de Estado e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, assim prevê o Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967.

2 - a lei nº 5250/67 regula os abusos cometidos pela imprensa no exercício da manifestação do pensamento, proibindo a exploração ou utilização dos meios de divulgação, que com propagandas e processos, subvertam a ordem pública social; os preconceitos de raça ou classe; notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados que provoquem perturbação da ordem pública ou alarma social; **ofender a moral pública e os bons costumes** (também proibido no Código Nacional de Telecomunicações); notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição, seja desabonadora da honra e da conduta de alguém; estes são alguns ilícitos que prevêm penas privativas de liberdade que chegam a 10 anos de reclusão.

3 - penas que induzam, instiguem e suscitem o estímulo ao uso de substâncias tóxicas proibidas, comina pena de reclusão que alcança 15 anos (**art. 12 §2º, I da lei nº 6.368/76**), "nenhum texto cartaz ou propaganda será divulgada sem prévia autorização do Conselho Federal de Entorpecentes do Ministro

da Justiça", devendo as autoridades de censura (leia-se de Classificação Indicativa), fiscalizar com rigor (Decreto nº 78.992/76).

4 - ultraje público ao pudor, caracteriza-se através de representação teatral, exibição cinematográfica, das programações de rádio ou de televisão, que apresente obscenidade e vulgaridade exacerbada, sujeitando seus responsáveis a pena de detenção até 2 anos. Nesse sentido, se faz necessário definir claramente as expressões: **lugar público** (por natureza - é o acessível a um número indeterminado de pessoas, exemplo: ruas, praças etc); **lugar aberto ao público** (por destino aquele que permite acesso a um número indeterminado de pessoas, desde que obedeça a certas condições como pagamento, horário, local de apresentação etc); e por último **lugar exposto ao público** (por acidente - não é público e nem aberto ao público, mas permite que se observe certas situações; exemplo: residências com janelas abertas, pessoas no interior de veículos).

5 - a norma criminal brasileira define os crimes contra o sentimento religioso, onde o ultraje a culto por meio dos veículos de comunicação comina pena de detenção até um ano (art. 208 do Código Penal) quer

dizer, proíbe-se a zombaria pública por motivo de crença. A própria Constituição Federal no inciso VI do art. 5º expressa que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias", como garantia fundamental dos direitos individuais e coletivos.

6 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revoga e substitui o Código de Menores, lei nº 6.697/79, dispõe sobre providências, de prevenção especial para as diversões e espetáculos públicos, especificando normas gerais de cumprimento dos Certificados de Classificação Indicativa, emitidos pelo Ministério da Justiça, dando poderes para fiscalização administrativa e, ao judiciário, através dos Juízes e Curadores de Menores, Magistrados e Promotores de Justiça, respectivamente.

7 - incitamento à prática de crime, como promover a evasão de divisas do país em operações de câmbio não autorizado, é fato tipificado como ilícito; especificamente, referimo-nos a divulgação da cotação do dólar no câmbio paralelo (proibido), através da televisão e dos jornais. É uma

ação de divulgação da imprensa que direta ou indiretamente incita a sociedade de um modo geral, ao cometimento da infração, em prejuízo ao erário público, onde os seus transgressores estão sujeitos a pena de prisão (**lei nº 7.492/86 art. 22 e lei nº 5.250/67 art. 19**)

Não obstante as legislações supramencionadas cominarem pena de prisão, o prejuízo ao dano moral causado à coletividade jamais será reparado; considerando, ainda, que esta espécie de sanção não se adequa à repressão aos abusos da liberdade de manifestação do pensamento, uma vez que as condenações são brandas, possibilitando o réu a beneficiar-se da suspensão condicional da pena (*sursis*), em liberdade. Ideal seria a penalização pecuniária com valores elevados, cumulativamente a medidas administrativas de suspensão da programação, ou cassação da permissão concedida.

Na atualidade, a sociedade brasileira exige a depuração das programações de radiodifusão, das publicações escritas e das exibições cinematográficas, das cenas que excitam a dissolução conjugal, o uso de armas de fogo e tóxicos; que façam apologia de fato criminoso ou de seu autor; cenas que mostrem

com riqueza de detalhes, atentado a integridade física ou a saúde corporal, através de torturas e tratamento desumano, não só contra a pessoa, como também, ofensa aos animais e flora, e ainda, circunstâncias que açulam a vingança pessoal, enaltecendo à prática de delitos contra ascendente, descendentes, irmão, conjuge, criança e velho, pois, na aplicação da sanção criminal agrava-se a pena imposta. A execução ou tentativa de aborto ou infanticídio, da mesma forma, deve ser contida e não divulgada pelos meios de comunicação, assim como os ensinamentos para abertura de portas de veículos e furtos de toca-fitas, que geralmente são noticiadas nas TVs.

De um lado, a garantia do direito à imagem, de outro, proíbe-se as transmissões de radiodifusão que possam trazer prejuízo à boa fama, colocando em risco a respeitabilidade moral e a manutenção da ordem pública; é a relação do direito positivo com o costume social, de acordo com o tempo e espaço.

O mestre Miguel Reale, em sua obra *Lições Preliminares de Direito*, Editora Universidade de São Paulo, 1973, ensina que "o direito cuida das ações exteriorizadas, somente aquilo que se projeta no mundo exterior fica sujeito a possível

intervenção do Poder Público; aquelas que se projetam sobre os demais indivíduos a ponto de causar-lhes dano”.

Por isso, o direito não cria a ordem cultural, é consequência desta ordem, pois, tutela os valores consagrados pela sociedade, para satisfazer as necessidades individuais e coletivas.

As cautelas de Classificação Indicativa não referem-se a qualquer espécie de censura prévia, como anteriormente acontecia no país, mas são diagnósticos permitidos pela Lei Maior, onde o classificador é um verdadeiro mediador entre o pensamento geral da sociedade e o do próprio criador da obra.

São ajustes e avaliações em defesa da saúde mental dos membros pertencentes à coletividade, para contrabalancear os aspectos negativos da vulgaridade, baixeza e da impropriedade de situações antifamiliares, colaborando para um desenvolvimento sadio da distração e da comunicação brasileira.

Já em 1980, a convite do Ministro da Justiça foi composto um grupo de estudo com a participação de renomados juristas e cientistas sociais para apresentar propostas e medidas de proteção à

família e à juventude em especial, trabalho que foi intitulado “Criminalidade e Violência”.

Constatou-se na época uma acentuada desproteção aos valores éticos, morais e dos bons costumes; o completo relatório conclui, “os meios de comunicação na atualidade exercem decisivo e preponderante papel, não só na área da criminalidade, como também em outras faixas do escalonamento social, influenciando sobre o comportamento do indivíduo e da própria comunidade. Essa influência se desdobra em grau ascensional a partir da **imprensa**, passando pelo **rádio**, para chegar no campo da **televisão**”.

Para Edwin Sutherland, estudioso da criminologia e pai da definição “White Collar Crime”, a comunicação social através da imprensa de um modo geral produz um processo de aprendizagem da conduta criminosa, trazendo conhecimentos variados para a prática de atos ilícitos, dizendo: “enquanto uns crimes são aprendidos de maneira sistemática, outros por distúrbios mentais, muitos são produto do conhecimento subcultural criado pela imprensa”. Entende o criminólogo que o crime não é somente aquele ato definido em lei, mas toda e qualquer ação que venha a causar

prejuízo aos membros da coletividade, mesmo que não esteja catalogada nos códigos.

As cenas criminógenas que possam produzir ou induzir à idéia de crime e de suicídio como solução para as situações de conflito íntimo e social devem ser coibidas pelos meios de comunicação, principalmente as apresentadas pela televisão, visto que o público atingido resulta de camada menos intelectualizada.

Existe todo um processo de incentivo à arte e à cultura brasileira, por parte do Departamento de Classificação Indicativa de Espetáculos e Diversões Públicas, na seleção e autorização das produções cinematográficas, dos programas de rádio e televisão, através de criteriosos cuidados democráticos, sem ferir os padrões até então aceitos pela família brasileira, ou tolhendo a inspiração do autor.

Para chegarmos a um consenso geral e ideal, entre os conceitos da sociedade, da importância da imprensa e da produção artística que possa ser considerada boa, ruim, aceitável ou insuportável, somente, quando alcançarmos um nível de desenvolvimento econômico e cultural uniforme em nosso país, diminuindo

assim, a manipulação da opinião pública.

Finalizando, citamos G. Aschaffenburg, onde em trecho de sua obra denominada "Crime e Repressão", traduzida por S. Gonçalves (Lisboa Livraria Clássica Editora, 1904 - Portugal), afirma que:

"A imprensa é um instrumento muito eficaz para levantar o nível da consciência do direito e da justiça, por que pode atuar por continuas repetições de sua doutrina, sem a tornar monótona".

Portanto, devemos esclarecer que o controle das diversões e espetáculos públicos, através do Poder Executivo Federal, isto é, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça, por seu Departamento de Classificação Indicativa, é de extrema importância e primordial como garantia da cidadania brasileira, para que não se permitam programações de radiodifusão voltadas unicamente ao objetivo do lucro econômico, da concorrência desleal, em detrimento aos princípios morais aceitos e consagrados até então pela sociedade brasileira.